



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704222 - BA(2024/0270555-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE ANGELO ORLANDO
ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
FLÁVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO - BA019512
AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONÇALVES - BA081112
GABRIELA MACEDO FERREIRA - BA028175
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216
JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA - BA017567
WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210
DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871
INTERES. : WILSON ZITO SPINOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. OMISSÕES SOBRE CRONOLOGIA DA MORA, DISTINÇÃO ENTRE APLICAÇÃO DE RECURSOS E CONCLUSÃO DE OBRAS, PREVISÃO CONTRATUAL DE VISTORIA, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E EVENTUAL CONFISSÃO SOBRE NEXO CAUSAL. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RETORNO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade em demanda de resolução contratual com indenização, em que se questiona omissões do acórdão quanto a pontos essenciais para definir a responsabilidade por atraso na liberação de crédito rural e seus efeitos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) houve violação dos

arts. 373 e 374 do CPC; e (iii) houve violação dos arts. 884, 927, 186 e 442 do CPC.

3. A prestação jurisdicional adequada exige enfrentar argumentos que podem infirmar a conclusão adotada. Configura-se a negativa de prestação quando o acórdão, apesar de provocado, não esclarece pontos fundamentais: a cronologia que pode inverter a imputação da mora; a distinção entre obrigação de meio (aplicação correta dos recursos) e de resultado (conclusão de obras) para liberação de parcelas; a efetiva previsão contratual da vistoria como condição suspensiva; e a tese de enriquecimento sem causa pelas benfeitorias perecidas, além da análise sobre eventual confissão do nexo causal que dispensaria prova.

4. Reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC, impõe-se o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento específico e fundamentado dos pontos omitidos. Demais temas ficam prejudicados.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704222 - BA(2024/0270555-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE ANGELO ORLANDO
ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
FLÁVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO - BA019512
AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONÇALVES - BA081112
GABRIELA MACEDO FERREIRA - BA028175
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216
JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA - BA017567
WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210
DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871
INTERES. : WILSON ZITO SPINOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. OMISSÕES SOBRE CRONOLOGIA DA MORA, DISTINÇÃO ENTRE APLICAÇÃO DE RECURSOS E CONCLUSÃO DE OBRAS, PREVISÃO CONTRATUAL DE VISTORIA, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E EVENTUAL CONFISSÃO SOBRE NEXO CAUSAL. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RETORNO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade em demanda de resolução contratual com indenização, em que se questiona omissões do acórdão quanto a pontos essenciais para definir a responsabilidade por atraso na liberação de crédito rural e seus efeitos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) houve violação dos

arts. 373 e 374 do CPC; e (iii) houve violação dos arts. 884, 927, 186 e 442 do CPC.

3. A prestação jurisdicional adequada exige enfrentar argumentos que podem infirmar a conclusão adotada. Configura-se a negativa de prestação quando o acórdão, apesar de provocado, não esclarece pontos fundamentais: a cronologia que pode inverter a imputação da mora; a distinção entre obrigação de meio (aplicação correta dos recursos) e de resultado (conclusão de obras) para liberação de parcelas; a efetiva previsão contratual da vistoria como condição suspensiva; e a tese de enriquecimento sem causa pelas benfeitorias perecidas, além da análise sobre eventual confissão do nexo causal que dispensaria prova.

4. Reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC, impõe-se o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento específico e fundamentado dos pontos omitidos. Demais temas ficam prejudicados.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ ÂNGELO ORLANDO (JOSÉ ÂNGELO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E MATERIAIS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE ANIMAIS, BENS E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÉ-DESEMBOLSO CONDICIONADO À CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ANTERIORES DESEMBOLSADOS E APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA DE RECURSOS PRÓPRIOS. NECESSIDADE DE VISTORIA EVIDENCIADA. PEDIDO DO APELANTE PARA ALTERAÇÃO DOS PRAZOS. MORTE DOS DOIS TÉCNICOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA VISTORIA. INJUSTIFICÁVEL ATRASO NA VISTORIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE ATRASO IMPUTADO AO RECORRIDO E SUPOSTOS DANOS SOFRIDOS. DOCUMENTOS QUE APONTAM VALOR MAIS ALTO DA ARROBA DO BOI NÃO SÃO CONTEMPORÂNEOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO VALOR DOS ANIMAIS NÃO SE CONSTITUI FATO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO. TRATA-SE DE RISCO DO NEGÓCIO QUE O APELANTE DEVE SUPORTAR. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E QUITAÇÃO. PROVA DA LIBERAÇÃO DE MAIOR

PARTE DO VALOR ACORDADO. AUTOR CONFIRMOU QUE APENAS DEIXOU DE LEVANTAR A QUANTIA REFERENTE À COMPRA DO GADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO DECORRENTE DA MORA DO BANCO E DO NEXO CAUSAL. ART. 395, CC. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (e-STJ, fls. 380/381)

Os embargos de declaração de JOSÉ ÂNGELO foram rejeitados (e-STJ, fls. 482-520).

Nas razões do agravo, JOSÉ ÂNGELO apontou **(1)** usurpação da competência do STJ pelo órgão de admissibilidade; **(2)** generalidade e ausência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade; **(3)** existência de violações dos arts. 489, § 1º, 1.022, parágrafo único, II, do CPC; **(4)** não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 546-564).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB), requerendo que seja negado provimento ao agravo (e-STJ, fls. 568-573).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Trata-se de recurso especial que discute a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, no bojo de ação de resolução contratual cumulada com indenizatória movida por JOSÉ ÂNGELO em face do BNB, sob a alegação de que o Tribunal de Justiça da Bahia deixou de enfrentar argumentos essenciais para o deslinde da controvérsia, notadamente sobre a cronologia dos fatos para imputação da mora, a distinção entre aplicação de recursos e conclusão de obras, a inexistência de cláusula contratual de vistoria e a confissão do BNB acerca do nexo causal entre o atraso na liberação do crédito e a inviabilidade do empreendimento.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, IV; 1.022, parágrafo único, II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 373 e 374, do CPC; e **(iii)** houve violação dos arts. 884, 927, 186 e 442 do CPC.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV; 1.022, parágrafo único, II, do

CPC

JOSÉ ÂNGELO sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça da Bahia, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou de sanar omissões e contradições vitais para o deslinde da controvérsia, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

A prestação jurisdicional completa pressupõe o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal baiano, ao manter a sentença de improcedência, fundamentou sua decisão em premissas fáticas e jurídicas que foram objeto de impugnação específica, sem, contudo, oferecer a devida resposta judicial aos pontos controvertidos, baseando-se, por vezes, em conclusões desprovidas de lastro probatório explícito no acórdão.

O primeiro ponto de deficiência na fundamentação reside na premissa fática adotada sobre a causalidade do atraso na liberação das parcelas do financiamento.

O acórdão recorrido imputou a culpa a JOSÉ ÂNGELO, fundamentando-se no fato de que este teria tomado a iniciativa de solicitar o reajuste do cronograma. Confira-se o trecho a seguir:

*Em que pese constar que a segunda parcela seria liberada em setembro de 2006 e não existir prova acerca do pagamento na data combinada, **por certo a liberação da parcela estava condicionada à comprovação da correta aplicação dos recursos anteriormente liberados, o que não ocorreu, posto que precisava de mais tempo para concluir as obras que envolviam a construção civil.*** (e-STJ, fl. 392 – sem destaque no original).

Ocorre que JOSÉ ÂNGELO demonstrou haver uma incongruência cronológica nessa conclusão, uma vez que a carta solicitando o reajuste datava de outubro de 2006, enquanto o inadimplemento do banco (não liberação da parcela) teria ocorrido em setembro de 2006.

Ao rejeitar os aclaratórios sem enfrentar a alegação de que a carta foi consequência, e não causa, da mora, o Tribunal baiano perpetuou uma omissão sobre fato relevante que possui o condão de inverter a lógica da culpa contratual.

Identifica-se, ainda, obscuridade e omissão sobre a natureza da obrigação contratual exigida para a liberação das verbas.

O acórdão consignou que a liberação da segunda parcela estava condicionada à comprovação da correta aplicação dos recursos, indeferindo o pleito sob o argumento de que JOSÉ ÂNGELO precisava de mais tempo para concluir as obras de construção civil.

Contudo, o Tribunal de Justiça da Bahia não enfrentou a distinção jurídica suscitada pela parte entre "comprovação de aplicação de recursos" e "conclusão de obras".

A ausência de esclarecimento sobre se o contrato exigia uma obrigação de meio (gastar corretamente) ou de resultado (entregar a obra pronta) para o aporte da parcela seguinte caracteriza deficiência de fundamentação, pois o julgado impôs uma consequência jurídica sem esclarecer se o requisito exigido possuía, de fato, previsão contratual.

No mesmo sentido, o acórdão recorrido afirmou categoricamente a existência de previsão contratual para a realização de vistorias técnicas como condição suspensiva para a liberação do crédito:

A necessidade de vistoria da área, para ser possível verificar a regularidade da aplicação dos recursos, está devidamente prevista no contrato, não sendo possível acolher a tese suscitada pelo Apelante quanto à possibilidade de comprovação da conclusão das etapas previstas por outro meio.

A verificação in loco da correta aplicação dos recursos era imprescindível à liberação dos demais valores acordados. (e-STJ, fl. 392).

Diante da alegação expressa de JOSÉ ÂNGELO de que tal cláusula inexistia no instrumento pactuado, incumbia ao Tribunal de Justiça da Bahia indicar, precisamente, em qual dispositivo contratual estaria fundada tal exigência.

Manter a afirmação de que a vistoria estava prevista, sem a indicação do respectivo suporte documental, confere ao acórdão um caráter dogmático e de suposição, violando o dever de motivação das decisões judiciais.

Outrossim, verifica-se omissão qualificada acerca da tese de enriquecimento ilícito e da perda das benfeitorias.

O Tribunal baiano fundamentou a manutenção da dívida no fato de JOSÉ ÂNGELO ter aplicado os recursos na propriedade. Contudo, silenciou sobre o argumento de que o atraso excessivo causado pela instituição financeira teria levado ao perecimento das benfeitorias (como pastagens e preparação de solo) pela ação do tempo, esvaziando o proveito econômico.

A não apreciação desse argumento impede a correta valoração sobre a existência ou não de enriquecimento sem causa, ponto crucial para a resolução da lide.

Por fim, nota-se que o Tribunal baiano desconsiderou a alegação de que haveria confissão do BNB, em contestação, acerca do nexo causal entre a não liberação da verba e a inviabilidade do projeto.

Ao julgar improcedente o pedido por falta de prova do nexo causal, sem emitir juízo de valor sobre a existência da referida confissão, que, se existente, tornaria

o fato incontroverso e independente de prova, nos termos do art. 374 do CPC, a Corte estadual incorreu em vício de fundamentação que compromete a integridade do julgado.

Ante o exposto, evidencia-se que o acórdão dos embargos de declaração limitou-se a rejeitar genericamente as alegações de vício, recusando-se a enfrentar argumentos que, se acolhidos, poderiam levar a conclusão diversa.

Imperioso, portanto, reconhecer a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração, com o enfrentamento expresso e fundamentado dos pontos acima elencados.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas deduzidos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.704.222 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0270555-2

Número de Origem:
00105139720098050001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANGELO ORLANDO

ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391

JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

FLÁVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO - BA019512

GABRIELA MACEDO FERREIRA - BA028175

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONÇALVES - BA081112

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210

TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216

JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA - BA017567

DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871

INTERES. : WILSON ZITO SPINOLA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026